



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 534/2015

Requerente: António

Requerida: SA

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, alegando que uma interrupção no fornecimento de energia eléctrica à sua residência provocou a morte de 27 peixes que se encontravam no aquário que aí possui, pede que a requerida seja condenada a pagar-lhe, para ressarcimento dos danos sofridos, a quantia de € 1 972,00 (valor que atribui aos peixes).

**1.2.** São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) a requerida abastece, em regime de baixa tensão, de energia eléctrica no imóvel onde reside o requerente, situado na Rua S. João, n.º 20, em Ermesinde;

b) na sua habitação, o requerente tem um aquário de água salgada, equipado com bombas de circulação e resistências de aquecimento alimentadas a electricidade, no qual havia 27 peixes: 1 zebrasoma xanthurus; 1 acanthurus lineatus XL; 1 acanthurus pyropheus L; 1 acanthurus sohal L; 1 ctenochaetus tominisiensis L; 1 naso elegans XL; 1 acanthurus achilles L; 1 ctenochaetus hawaiiensis L; 1 acanthurus bariene XL; 2 amphiprion percula black L; 2 amphiprion percula L; 1 centropyge loriculas L; 1 chelmon rostratus L; 2 pterosynchiropis splendidus L; 1 pseudanthias cheirospilos; 4 pseudanthias squamipinnis; 1 labroides dimidiatus L; 1 halichoeres chrysus L; 3 nemateleotris decora;

c) entre as 20:15 do 21 de Setembro de 2014, entre as 05:00 do dia seguinte, esteve interrompido o fornecimento de electricidade à habitação do requerente;

d) por causa dessa interrupção, os equipamentos do aquário deixaram de funcionar, baixou a temperatura e morreram os peixes que lá se encontravam;

e) logo depois do início da interrupção do abastecimento de energia eléctrica, o requerente, telefonicamente contactou a requerida manifestando a sua preocupação e alertando para o perigo de vida que corriam os seus peixes;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

f) o valor dos peixes mortos ascendia a € 1 972,00.

**1.3.** A requerida apresentou contestação escrita, onde, no essencial:

a) confirma que abastece, no exercício da sua actividade de distribuição de electricidade, em regime de baixa tensão normal, a residência do requerente, a partir do ramal proveniente do Posto de Transformação de Distribuição VLG 0080, que por sua vez é abastecido pela linha de distribuição em média tensão Alfena-Saibreiras;

b) alega que as referidas linhas de distribuição e o Posto de Transformação estão dotados dos mais recentes equipamentos de protecção, designadamente descarregadores de sobretensão (a linha Alfena-Saibreiras), fusíveis do tipo alto poder de corte (o quadro geral do Posto de Transformação VLG 0080), actuando a requerida com zelo na exploração da rede eléctrica;

c) confirmando a interrupção de abastecimento referida pelo requerente, alega que a mesma resultou de descargas atmosféricas directas (queda de um raio) que atingiram a linha de média tensão, causando a queda de condutores;

d) os trabalhos para detecção e reparação da avaria foram morosos e executados durante a noite e em condições extremas (trovoada e chuvas fortes), provocadas pelo temporal que se fazia sentir.

## **2. O objecto do litígio**

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de ser indemnizado dos danos que alega terem sido causados pela interrupção do fornecimento de electricidade na sua residência.

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **3. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há apenas uma questão de direito a solucionar: a questão de saber se se verificam os pressupostos do direito a indemnização invocado pelo requerente (que é, simetricamente, a questão da eventual responsabilidade civil da requerida).

### **4. Fundamentos da sentença**

#### **4.1. Os factos**

##### **4.1.1. Factos admitidos por acordo**

Alegados pelo requerente e não infirmados pela requerida, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

- a) a requerida abastece, em regime de baixa tensão, de energia eléctrica no imóvel onde reside o requerente, situado na Rua S. João, n.º 20, em Ermesinde;
- b) entre as 20:27 do 21 de Setembro de 2014, entre as 05:05 do dia seguinte, esteve interrompido o fornecimento de electricidade à habitação do requerente<sup>2</sup>.

##### **4.1.1. Factos provados**

Julgo provados os seguintes factos:

- a) na sua habitação, o requerente tem um aquário de água salgada, equipado com bombas de circulação e resistências de aquecimento alimentadas a electricidade, no

---

<sup>2</sup> Facto que as partes, em audiência de julgamento, estabeleceram por acordo.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

qual, ao tempo da interrupção de electricidade de 21 de Setembro de 2014, havia 27 peixes: 1 zebrasoma xanthurus; 1 acanthurus lineatus XL; 1 acanthurus pyropheus L; 1 acanthurus sohal L; 1 ctenochaetus tominisiensis L; 1 naso elegans XL; 1 acanthurus achilles L; 1 ctenochaetus hawaiiensis L; 1 acanthurus bariene XL; 2 amphiprion percula black L; 2 amphiprion percula L; 1 centropyge loriculas L; 1 chelmon rostratus L; 2 pterosynchiropis splendidus L; 1 pseudanthias cheirospilos; 4 pseudanthias squamipinnis; 1 labroides dimidiatus L; 1 halichoeres chrysus L; 3 nemateleotris decora – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pelo requerente em audiência de julgamento (em que, denotando sinceridade no relato, mostrou conhecimento directo e detalhado dos factos), nas declarações da testemunha Carla Albina Cerqueira Moreira da Silva (esposa do requerente, que revelou conhecimento directo dos factos e depôs de modo coerente), no depoimento da testemunha Arminda (amiga e vizinha do requerente, que corroborou a existência do aquário e dos peixes, embora sem pormenorizar quanto a estes);

b) por causa da interrupção do abastecimento de electricidade, os equipamentos do aquário deixaram de funcionar, baixou a temperatura e morreram os peixes que lá se encontravam, que precisavam, para se manterem vivos, de uma temperatura estável de 26° – facto que julgo provado com base declarações prestadas pelo requerente e no depoimento da sua esposa;

c) logo depois do início da interrupção do abastecimento de energia eléctrica, o requerente, telefonicamente contactou a requerida manifestando a sua preocupação e alertando para o perigo de vida que corriam os seus peixes – facto que julgo provado com base declarações prestadas pelo requerente e do depoimento da sua esposa;

d) no exercício da sua actividade de distribuição de electricidade, a requerida abastece, em regime de baixa tensão normal, a residência do requerente a partir do ramal proveniente do Posto de Transformação de Distribuição VLG 0080, que por sua vez é abastecido pela linha de distribuição em média tensão Alfena-Saibreiras – factos que julgo provados com base nos depoimentos dos Eng. José (responsável pelo centro de média tensão do Porto, dos quadros requerida) e Paulo (coordenador das equipas de manutenção em baixa tensão, dos quadros da requerida);

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

e) as referidas linhas de distribuição e o Posto de Transformação estão dotados de equipamentos de protecção, designadamente descarregadores de sobretensão (a linha Alfena-Saibreiras), fusíveis do tipo alto poder de corte (o quadro geral do Posto de Transformação VLG 0080) – facto que julgo provado com base no depoimento do Eng. José;

f) a avaria que esteve na origem da interrupção de abastecimento que afectou o requerente resultou de descargas atmosféricas directas (queda de um raio) que atingiram a linha de média tensão, causando a queda de condutores – facto que julgo provado com base nos depoimentos testemunhal do Eng. Paulo;

g) os trabalhos para detecção e reparação da avaria foram morosos e executados durante a noite e em condições extremas (trovoada e chuvas fortes), provocadas pelo temporal que se fazia sentir – facto que julgo provado com base nos depoimentos testemunhais de Joaquim e Joaquim (que fizeram parte da equipa que esteve no local da avaria para executar a sua reparação).

### **4.1.2. Factos não provados**

Julgo não provado o facto de o valor dos peixes mortos, que se encontravam no aquário do requerente, ascender a € 1 972,00. O requerente não tem documentos comprovativos da compra dos peixes. Por outro lado, os documentos de fls. 14-22, podendo servir como indicadores para o valor de mercado de peixes do mesmo tipo (relevantes para uma avaliação equitativa do dano – ver, infra, ponto 6), não exprimem, sem mais, o valor exacto dos peixes que pereceram.

## **5.2. Resolução das questões de direito**

### **5.2.1.1. A relação obrigacional entre a requerida e o requerente no quadro da rede de relações contratuais entre os sujeitos intervenientes no sector eléctrico**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente e a requerida acham-se ligados por uma relação jurídica obrigacional. A exacta compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que conexas as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* electricidade, (como se a *rede* dos cabos por onde transita a corrente eléctrica, articulada em torno de ligações e interligações, se projectasse numa rede de vínculos jurídicos).

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conexas com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

Tendo em consideração o seu *objecto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector eléctrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objecto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria *electricidade*. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a electricidade.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, o *contrato*. No caso das relações que têm por objecto o *uso* das redes, os contratos de que procedem serão de *tipo locativo*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(com a “mistura” de elementos próprios do tipo da *prestação de serviços*)<sup>3</sup>. São de locação, portanto, os contratos celebrados entre os comercializadores e os operadores de rede, assim como os que entre estes se estabelecem. No caso das relações cujo objecto se concretiza na própria electricidade<sup>4</sup>, os contratos que estão na sua origem assimilam as notas típicas da compra e venda. São de compra e venda, por conseguinte, os contratos celebrados entre o produtor de electricidade e o comercializador, e entre este e o consumidor final<sup>5</sup>.

Porventura “numa base ficcionada e de grande artificialismo”<sup>6</sup>, a *comercialização*<sup>7</sup> é autonomizada e separada, enquanto elo distinto da “cadeia de

---

<sup>3</sup> São, pois, carecidas de rigor terminológico as expressões legislativas “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede” e “compra dos serviços de gestão global da rede” que proliferam no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico (RRCSE). Mais apropriadas (ainda que contraditórias com as expressões “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede”) são as referências aos “*contratos de uso das redes*” constantes dos arts. 70.º e 81.º do RRCSE, a propósito das relações entre os comercializadores e os operadores de rede. Do que se trata, no caso das relações jurídicas que têm por objecto o uso das redes, é de um contrato em que uma das partes (o operador de rede) se obriga a proporcionar à outra o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a electricidade e de nelas criar pontos de ligação (de recepção e de entrega de electricidade). Por conseguinte, é de *locação* (num *misto* com ingredientes de *prestação de serviços*) que se trata, e não de compra e venda. Quando haja, entre o adquirente da electricidade e o correspondente vendedor, a interposição de mais do que um operador de rede (por exemplo, quando o consumidor compre electricidade que, para chegar às suas instalações, tenha de passar pela rede de transporte e por várias redes de distribuição), parece que o operador de rede a montante *cede* ao operador a jusante a sua *posição contratual* locativa, o qual, por sua vez, a *cede* ao operador de rede que se lhe segue e este ao comercializador, que, enfim, a transmite ao consumidor final (parece ser a esta cadeia de transmissões do direito de uso da rede a que se refere a expressão legislativa “compra e venda do acesso à rede”). Assim, por exemplo, o comercializador adquirente de electricidade que transite, antes de chegar às instalações do consumidor, por três redes diversas (transporte, distribuição em AT e distribuição em BT) celebra com o distribuidor imediatamente ligado ao consumidor não só um contrato de locação da rede, mas também um acordo de cessão da posição que este adquirira na relação com o operador de rede anterior e da posição que este, por seu turno, adquirira do operador antecedente. Esta sucessão de transmissões do direito de uso da rede articula-se, de resto, com o princípio da *aditividade tarifária*.

<sup>4</sup> Considerando a electricidade como uma coisa “corpórea imaterial”, ver *Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, 2007, p.220.*

<sup>5</sup> A este respeito (e ao invés do que sucede, como vimos, com as relações jurídicas que têm por objecto o uso das redes), os textos legais são apropriados e expressivos, servindo-se de termos como “compra” e “venda” de electricidade ou “contrato de fornecimento de energia eléctrica”.

<sup>6</sup> Pedro Gonçalves, *Regulação, Electricidade e Telecomunicações, Estudos de Direito Administrativo da Regulação*, Coimbra Editora, 2008, p. 99.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

valor”, das actividades fundamentais de produção, transporte e distribuição<sup>8</sup>. Tratando-se de um nível específico da “cadeia de valor”, *jurídica e economicamente diferenciada* dos restantes “elos”, a comercialização não constitui, todavia, uma etapa real do percurso físico que leva a electricidade das instalações de produção ao local de consumo. Este, em regra, está ligado à rede de distribuição<sup>9</sup>, e não a qualquer instalação de “armazenamento” daquele que a vende ao cliente final. A electricidade, ao contrário do que acontece com outros bens essenciais (como a água ou os combustíveis), não é susceptível de armazenamento em quantidades suficientes para abastecimento público, sendo simultâneos os momentos da produção e do consumo (*Gleichzeitigkeit von Einspeisung und Entnahme der Elektrizität*)<sup>10</sup>.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um contrato a favor de terceiro (art. 443.º/1 do Código Civil), sendo o terceiro o consumidor de electricidade. É a qualificação mais ajustada ao que resulta, creio, do disposto no **art. 10.º/1 do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual “os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o**

---

<sup>7</sup> Actividade que o legislador, no art. 42.º/2 do Decreto-Lei n.º 29/2006, define como aquela que “consiste na compra e venda de electricidade, para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados”.

<sup>8</sup> Tradicionalmente, a comercialização estava associada à distribuição de energia eléctrica, em correspondência com a realidade infra-estrutural da ligação da rede de distribuição (sobretudo da rede em baixa tensão) aos locais de consumo. A situação alterou-se com a privatização e liberalização do mercado da electricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de *verticalização económica*, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a *separação (unbundling; Entflechtung; decloisonnement)* entre certas actividades e certos operadores, em termos de “proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico”.

<sup>9</sup> Embora o legislador admita o estabelecimento de “linhas directas” entre as instalações de produção e os locais de consumo [art. 3.º-w) do Decreto-Lei n.º 29/2006 e art. 19.º do Decreto-lei n.º 172/2006], assim como o fenómeno da “produção distribuída”, consistente na “produção de electricidade em centrais ligadas à rede de distribuição” [art. 3.º-dd) do Decreto-Lei n.º 29/2006].

<sup>10</sup> Jan Dinand, Egon Reuter, *Die Netz AG als Zentraler Netzbetreiber in Deutschland, - Zur Verbesserung des Wettbewerbs im Strommarkt*, Springer, 2006, p.3.





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*fornecimento*”<sup>11</sup>. Trata-se, porém, de um *contrato a favor de terceiro* que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (o comercializador) responde (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (o operador de rede de que se trate). É precisamente esta a solução adoptada no art. 9.º/1 do RQSSE: “*Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58.º, Artigo 59.º e no Artigo 60.º*”.

Regressando ao caso dos autos, podemos ver nele três relações obrigacionais que derivam de dois contratos. Desde logo, a relação obrigacional que liga o requerente ao comercializador (que não é parte no processo), que tem origem num contrato de fornecimento de electricidade. Depois, a relação obrigacional estabelecida entre o comercializador e a requerida, emergente do contrato de uso de rede (arts. 70.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico e 10.º/5 do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações). Finalmente, a relação obrigacional que vincula a requerida ao requerente, que resulta do contrato de uso de rede celebrado entre aquela e o comercializador – a significar isto, lembre-se, que se trata de *contrato a favor de terceiro*.

### 5.2.1.2. Pressupostos da responsabilidade contratual da requerida

Uma vez que o requerente (por via do *contrato a favor de terceiro* em que consiste o contrato de fornecimento de electricidade que necessariamente o vincula a um comercializador) se acha ligado obrigacionalmente à requerida, a questão de saber

---

<sup>11</sup> O facto de o legislador impor directamente ao operador de rede a obrigação de qualidade técnica mostra que este não é um mero auxiliar (art. 800.º do Código Civil) no cumprimento das obrigações do comercializador – diversamente, é também ele um verdadeiro e próprio devedor.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se, num primeiro momento, com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual (*rectius*, obrigacional).

Nos termos dos arts. 798. e ss. e 562.º e ss do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, as requeridas) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, o requerente); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao “facto ilícito”); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor;

Considerando os factos provados, é seguro afirmar que um dos pressupostos da responsabilidade obrigacional da requerida (a responsabilidade pelo incumprimento da obrigação de fornecimento contínuo de electricidade) não se verifica no caso: a culpa. Na verdade, a origem da interrupção do fornecimento de electricidade reside numa ocorrência exterior, desligada da vontade da requerida: um fenómeno natural consistente em descargas eléctricas atmosféricas.

Tem de concluir-se, portanto, que, no plano jurídico-obrigacional, a requerida não é responsável pelos danos sofridos pelo requerente.

### **5.2.2. A Responsabilidade da requerida pelo risco, nos termos do art. 509.º do Código Civil**

A requerida, todavia, porque, enquanto operadora da rede de distribuição de electricidade (como evidenciam os factos por ela própria alegados), tem a direcção efectiva de instalação destinada à condução e entrega de energia eléctrica, está sujeita a um outro título de imputação de danos: o risco – “situação de responsabilidade” prevista no art. 509.º do Código Civil. O fundamento da responsabilidade (o “título de imputação”) não é, aqui, o incumprimento culposo de uma obrigação, mas o domínio e aproveitamento de uma fonte de risco. Segundo este preceito, “*aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica*



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação*". O n.º da mesma norma, por seu turno, exclui dos danos que "obrigam à reparação" os que são "devidos a causa de força maior", que se considera ser aquela que é "exterior [e] independente do funcionamento e utilização da coisa".

Sabendo-se que a causa de exclusão da responsabilidade objectiva consistente na conformidade às regras técnicas e ao perfeito estado de conservação apenas se refere aos danos resultantes da "instalação" (e já não aos que resultam da "condução ou entrega" de electricidade, como sucedeu no caso dos autos)<sup>12</sup>, resta apurar se as descargas eléctricas atmosféricas (raios de trovoadas), são (como defende a requerida na sua contestação) ou não uma causa de força maior, "exterior e independente do funcionamento e utilização da coisa" – "causa de força maior que, nos termos do art. 509.º/2 do Código Civil, exclui a obrigação de indemnizar pelo risco.

Quanto a este ponto, tem vindo a consolidar-se na jurisprudência nacional a doutrina de que as trovoadas não constituem causa de força maior, para os efeitos do art. 509.º/2 do Código Civil. Oferece-se como um bom exemplo desta doutrina o **acórdão da Relação de Coimbra de 22/10/2013, proferido no processo n.º 2211/10.1TJSB.C2** (que inclui, também, referências a decisões anteriores, no mesmo sentido, de outros tribunais superiores): "*(...) As trovoadas e os raios, porque fenómenos naturais comuns e correntes, não podem ser independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição, pelo que a empresa que explora a produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica tem forçosamente que contar com eles (...). Os raios não preenchem o conceito de causa de força maior, conforme é definido no n.º2 do citado Art. 559º e como tal não exclui a responsabilidade objectiva da ré EDP, nos termos do disposto no n.º1 do mesmo artigo*".

---

<sup>12</sup> Neste sentido, ver, por exemplo, o Acórdão da Relação de Coimbra de 15/01/1991, *in* BMJ, 403º, p. 494.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Procede, pois, com fundamento no art. 509.º/1 do Código Civil, a pretensão indemnizatória do requerente.

**6. Avaliação pecuniária do dano**

Não havendo elementos para uma avaliação exacta dos danos, considero equitativa, nos termos do art. 566.º/3 do Código Civil, a quantia de € 1 183,20, correspondente a 60% do valor peticionado pelo requerente. Tenho em consideração, na fixação deste montante, os valores constantes dos documentos de fls. 14-22 (que indicam valores de mercado) e a circunstância de os peixes que faleceram terem já algum tempo de vida.

**7. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, condenando a requerida a pagar ao requerente o valor de € 1 183,20 (mil cento e oitenta e três euros e vinte cêntimos).**

Notifique-se

Porto, 26 de Agosto de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)